



Diário Oficial

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO CXXIII — Nº 247

QUINTA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 1985

BRASÍLIA — DF

Sumário

	PÁGINA
ATOS DO PODER EXECUTIVO	19065
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO	19072
MINISTÉRIO DA FAZENDA	19072
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	19077
MINISTÉRIO DO TRABALHO	19077
MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO	19078
MINISTÉRIO DAS MINAS E ENERGIA	19078
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES	19083
MINISTÉRIO DA CULTURA	19083
CONTRATOS, EDITAIS E AVISOS	19085
INEDITORIAS	19092
ÍNDICE	19093

Atos do Poder Executivo

Decreto nº 92.201, de 24 de dezembro de 1985.

Autoriza a COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A a proceder ao aumento do limite do seu capital autorizado, bem como do capital social.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 81, item III, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º - Fica a COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S/A autorizada a promover a elevação de seu capital autorizado em mais Cr\$ 33.642.000.000 (oitenta e oito bilhões, oitocentos e quarenta e dois milhões de cruzeiros), bem como a elevar o capital social até o limite do capital autorizado, mediante subscrição de novas ações.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY
Dilson Domingos Funaro

Decreto nº 92.202 de 24 de dezembro 1985

Dá nova redação ao Decreto nº 60.430, de 11 de março de 1967, que regulamenta a Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que cria o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, e de conformidade com o artigo 22, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966,

DECRETA:

REGULAMENTO DO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO DAS TELECOMUNICAÇÕES (FISTEL)

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art. 1º O Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (FISTEL), criado pela Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e disciplinado na forma deste Regulamento, tem por fim prover recursos para as despesas a serem feitas pelo Governo Federal, na execução da fiscalização dos serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução.

III - Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, internacional - 4 valores de referência por estação;

IV - Concessionárias de serviços de telex público, internacional - 4 valores de referência por estação;

V - Concessionárias de serviço radiotelefônico, público, interior - 4 valores de referência por estação;

VI - Concessionárias e permissionárias de serviço de telefonia, público, interestadual - 2 valores de referência por estação;

VII - Concessionárias e permissionárias de serviço de radiodifusão sonora:

a) estações de potência compreendida entre 100 (cem) a 1.000 (um mil) watts - 2 valores de referência;

b) estações de potência superior a 1.000 (um mil) watts até 10.000 (dez mil) watts - 4 valores de referência;

c) estações de potência superior a 10.000 (dez mil) watts - 6 valores de referência;

VIII - Concessionárias de serviços de radiodifusão de sons e imagens (televisão):

a) estações instaladas nas cidades de população inferior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes - 6 valores de referência;

b) estações instaladas nas cidades de população superior a 500.000 (quinhentos mil) habitantes - 8 valores de referência;

IX - Permissionárias de serviços especiais de repetição e de retransmissão de televisão - 2 valores de referência por estação;

X - Permissionárias de serviço interior:

a) limitado privado - 2 valores de referência por estação;

b) limitado de múltiplos destinos - 2 valores de referência por estação;

c) limitado de segurança, regularidade, orientação e administração dos transportes em geral - 2 valores de referência por estação;

d) limitado rural - 2 valores de referência por estação;

XI - Permissionárias de serviço especial de música funcional - 4 valores de referência;

XII - Permissionárias do serviço de radioamador:

a) domicílio principal - 1 valor de referência por estação;

b) cada domicílio adicional e demais estações - 1 valor de referência;

XIII - Permissionárias do serviço rádio do cidadão - 1 valor de referência;

XIV - Permissionárias do serviço de radiotáxi:

a) estação de base - 4 valores de referência;

b) estação móvel - 1 valor de referência;

XV - Permissionárias do serviço especial de radiorecado:

a) estação de base - 4 valores de referência;

b) estação móvel - 1 valor de referência;

XVI - Permissionárias do serviço de radiochamada:

a) de interesse público - 4 valores de referência;

b) privado - 4 valores de referência;

XVII - Permissionárias de serviço especial de rádio autócine - 4 valores de referência;

§ 2º Em se tratando de pagamento de taxa de fiscalização de instalação, o contribuinte entregará a 3ª via ao Ministério das Comunicações, como comprovante do recolhimento.

Art. 10 Os recursos do FISTEL serão contabilizados separadamente, de forma a indicar a natureza do serviço, a origem do recolhimento e a região a que pertence a entidade recolhadora.

Art. 11 O Ministério das Comunicações fiscalizará a arrecadação e o recolhimento da taxa de fiscalização das telecomunicações, das multas impostas aos executantes de serviços de telecomunicações, e das quantias recebidas pela prestação de serviços por parte de seus órgãos técnicos.

§ 1º O Ministério da Fazenda, por intermédio do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, fornecerá ao Ministério das Comunicações, sem ônus, as informações relativas aos pagamentos efetuados a favor do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, em cada exercício, de modo a permitir a fiscalização referida neste artigo.

§ 2º Apurada a relação das entidades que deixarem de proceder aos recolhimentos ou que o fizerem com inexactidão, o Ministério das Comunicações procederá à sua notificação.

CAPÍTULO IV

Da Aplicação

Art. 12 Os recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações serão aplicados pelo Ministério das Comunicações, exclusivamente:

I - na instalação, custeio, manutenção e aperfeiçoamento da fiscalização dos serviços de telecomunicações existentes no País;

II - na aquisição de material especializado necessário aos serviços de fiscalização;

III - na fiscalização da elaboração e execução de planos e projetos referentes às telecomunicações.

Art. 13 Até o dia 31 de outubro de cada ano, o Departamento Nacional de Telecomunicações elaborará o programa de aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações, para o exercício seguinte, e o submeterá à aprovação do Ministro das Comunicações.

Parágrafo único. O programa de aplicação abrangerá as atividades relacionadas com a fiscalização desenvolvidas pelos diversos órgãos da estrutura básica do Ministério das Comunicações.

Art. 14 Até o dia 31 de março de cada ano, o Ministério das Comunicações prestará contas ao Tribunal de Contas da União da aplicação dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações no exercício anterior.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Art. 15 Para efeito de incidência de taxa de fiscalização de instalação, estação é o conjunto de equipamentos, instalados em um mesmo local, capazes de transmitir sinais ou informações em uma mesma modalidade de serviço de telecomunicações.

§ 1º Também são considerados como estações os equipamentos isolados destinados à transmissão, repetição ou retransmissão de sinais ou informações.

§ 2º Qualquer novo equipamento ou alteração nos já instalados em uma estação estará sujeito à taxa de fiscalização de instalação.

Art. 16 Na ocorrência de novas modalidades de serviços de telecomunicações, sujeitas a taxas de fiscalização não estabelecidas neste Regulamento, será aplicada em caráter provisório a taxa do

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Aureliano Chaves

Decreto nº 92.205 de 24 de dezembro de 1985.

Outorga à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP concessão para captação de água do rio Jaguari-Mirim, para abastecimento público, no Estado de São Paulo.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e nos termos dos artigos 43 e 62 do Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, e tendo em vista o que consta do Processo MME nº 740.173/82,

DECRETA:

Art. 1º É outorgada à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP concessão para captar até 0,189 m³/s de água do rio Jaguari-Mirim, com a finalidade de abastecer o Município de São João da Boa Vista, Estado de São Paulo, ressalvados os direitos de terceiros.

Art. 2º A concessão de que trata este Decreto vigorará pelo prazo de 30 (trinta) anos, contado da data de publicação deste Decreto.

Art. 3º A concessionária poderá pleitear a renovação da concessão, mediante as condições que vierem a ser estipuladas.

Art. 4º A concessionária fica obrigada a cumprir o disposto no Código de Águas, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSE SARNEY
Aureliano Chaves

Decreto nº 92.206 de 24 de dezembro de 1985.

Altera a redação do artigo 3º do Decreto nº 62.352, de 05 de março de 1968, que cria o Grupo Executivo da Indústria de Mineração (GEIMI).

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item V, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 3º do Decreto nº 62.352, de 05 de março de 1968, alterado pelo Decreto nº 90.008, de 31 de julho de 1984, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O Grupo Executivo da Indústria de Mineração (GEIMI), terá um presidente de livre escolha do Ministro de Estado das Minas e Energia e será integrado de representantes desse Ministério, da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, do Ministério da Fazenda, do Ministério da Indústria e do Comércio, do Ministério do Interior,

Decreto nº 92.208, de 24 de dezembro de 1985.

Dá nova redação ao artigo 3º do Decreto nº 90.313, de 16 de outubro de 1984.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º - O artigo 3º do Decreto nº 90.313, de 16 de outubro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - Os prazos relativos à emissão de documentos oriundos de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial serão fixados por Portaria do Secretário-Central de Controle Interno do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único - A Secretaria-Central de Controle Interno do Ministério da Fazenda estabelecerá medidas complementares julgadas imprescindíveis à elaboração e apresentação da Prestação de Contas do Presidente da República."

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, DF, 24 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Dilson Domingos Funaro

João Sayad

Decreto nº 92.209, de 24 de dezembro de 1985.

Promulga o Tratado de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativista da Guiana.

O Presidente da República,

CONSIDERANDO que o Congresso Nacional aprovou, pelo Decreto Legislativo nº 63, de 10 de dezembro de 1984, o Tratado de Amizade e Cooperação, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Cooperativista da Guiana, em Brasília, a 5 de outubro de 1982,

CONSIDERANDO que o referido Acordo entrou em vigor, por troca dos Instrumentos de Ratificação, concluído em Georgetown, a 4 de dezembro de 1985, na forma do seu artigo X,

D E C R E T A

Art. 1º - O Tratado de Amizade e Cooperação, entre a República Federativa do Brasil e a República Cooperativista da Guiana, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 24 de dezembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY

Olavo Setúbal

TRATADO DE AMIZADE E COOPERAÇÃO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA COOPERATIVISTA
DA GUIANA

ARTIGO VIII

A Comissão de Coordenação Brasileiro-Guianense referida no Artigo II consistirá de representantes de ambos os Países designados respectivamente pelos Ministros das Relações Exteriores do Brasil e da Guiana. A Comissão de Coordenação realizará reuniões anuais alternativamente no Brasil e na Guiana, em datas a serem estipuladas por via diplomática. As reuniões da Comissão de Coordenação serão presididas pelo Ministro das Relações Exteriores do país anfitrião ou seu representante.

ARTIGO IX

As Partes Contratantes poderão concluir os Protocolos ou Acordos que considerarem necessários para a promoção de temas de interesse comum do presente Tratado.

ARTIGO X

Este Tratado será ratificado e entrará em vigor na data da troca dos Instrumentos de Ratificação.

ARTIGO XI

O presente Tratado permanecerá em vigor por um período indefinido e poderá ser denunciado por qualquer das Partes Contratantes. A denúncia surtirá efeito 90 dias após o recebimento de sua notificação.

EM TESTEMUNHO do quê, os abaixo-assinados, estando devidamente autorizados a tal, assinaram este Tratado.

Feito em Brasília, aos 05 dias do mês de outubro de 1982, em dois originais nos idiomas português e inglês, ambos os textos sendo igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL:

Ramiro Saraiva Guerreiro

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
COOPERATIVISTA DA GUIANA:

Rashleigh Esmond Jackson

Decreto nº 92.210 de 24 de dezembro de 19 85.

Autoriza o funcionamento do curso de Educação Artística da Faculdade de Ciências e Artes Aplicadas de Londrina.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição, de acordo com o artigo 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, alterado pelo Decreto-lei nº 842, de 09 de setembro de 1969, e tendo em vista o Parecer do Conselho Federal de Educação nº 743/85, conforme consta do Processo nº 23001.000120/83-2, do Ministério da Educação

D E C R E T A

Art. 1º - Fica autorizado o funcionamento do curso de Educação Artística, licenciatura de 1º grau, e licenciatura plena nas habilitações em Desenho e em Artes Plásticas, a ser ministrado pela Faculdade de Ciências e Artes Aplicadas de Londrina, mantida pelo Centro

SANDRA DA SILVA, que passou a assinar-se SANDRA DA SILVA CLAWSON, natural do Estado de São Paulo, nascida a 07 de outubro de 1945, filha de Albino da Silva e de Maria do Carmo da Silva, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade norte-americana (Proc. nº 24 533/85); e

SUELY FUZARO BERTAZINI, que passou a assinar-se SUELY FUZARO BERTAZINI DE CORDERO, natural do Estado de São Paulo, nascida a 06 de agosto de 1945, filha de Ari Bertazini e de Maria Fuzaro Bertazini, por ter adquirido, voluntariamente, a nacionalidade mexicana (Proc. nº 24 559/85).

Brasília, 24 de dezembro
1649 da Independência e 979 da República.

JOSÉ SARNEY
Fernando Lyra

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

DECRETO DE 24 DE DEZEMBRO DE 1985

O Presidente da República, na qualidade de Grão-Mestre da Ordem Nacional do Mérito Educativo e de conformidade com o disposto no Decreto nº 69.495, de 05 de novembro de 1971, resolve

ADMITIR

No Quadro Efetivo da Ordem Nacional do Mérito Educativo, no Grau de Grande Oficial, CLÁUDIO SALVADOR LEMBO.

Brasília, em 24 de dezembro de 1985;
1649 da Independência e 979 da República.

JOSÉ SARNEY
Marco Maciel

SEPARATA DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

(Segunda Edição)

Decreto nº 89.312, de 23.1.1984

Preço: Cr\$ 12.000

À venda no Departamento de Imprensa Nacional
SIG — Quadra 6 — Lote 800, Brasília/DF — CEP 70604
Informações pelo telefone 226-7175, ramais 305 e 309.
Não operamos com reembolso postal.

LEIS COMPLEMENTARES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Textos das Leis Complementares
n.ºs 1/67 a 48/84 e histórico
(tramitação legislativa)

3 volumes

Preço: Cr\$ 80.000

À venda na Subsecretaria de Edições Técnicas do
Senado Federal, 22º andar, Brasília/DF — CEP
70.160. Encomendas mediante cheque visado, pagável
em Brasília, ou vale postal. Atende-se, também, pelo
reembolso postal.

JURISPRUDÊNCIA TRABALHISTA

Secretarias de Estado

Ministério do Exército

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.244, DE 20. DE DEZEMBRO DE 1985

INSTRUÇÕES GERAIS SOBRE O EXERCÍCIO, POR OFICIAIS INTEGRANTES DO SERVIÇO DE SAÚDE E VETERINÁRIA, DE ATIVIDADES DE SUA ESPECIALIDADE EM ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO

(IG 10-75)

(Aprova)

O Ministro de Estado do Exército, de acordo com o que dispõe o Art 6º do Decreto nº 91.849, de 30 de outubro de 1985, e o que propõe o Departamento Geral de Serviços, ouvido o Estado-Maior do Exército, RESOLVE:

1. Aprovar as Instruções Gerais sobre o Exercício por Oficiais Integrantes do Serviço de Saúde e Veterinária, de Atividade de sua Especialidade em Entidade de Direito Privado, que com esta baixa.

2. Determinar que esta Portaria entre em vigor na data de sua publicação, revogando as demais disposições em contrário.

LEONIDAS PIRES GONÇALVES

INSTRUÇÕES GERAIS SOBRE O EXERCÍCIO, POR OFICIAIS INTEGRANTES DO SERVIÇO DE SAÚDE E VETERINÁRIA, DE ATIVIDADES DE SUA ESPECIALIDADE EM ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO - IG 10-75

TÍTULO I

GENERALIDADES

CAPÍTULO I

Da Finalidade

Art 1º - Estas Instruções têm por finalidade regular a aplicação do Decreto nº 91.849, de 30 de outubro de 1985, que dispõe sobre o exercício de atividades dos oficiais de carreira ou convocados para o serviço ativo, integrantes do Serviço de Saúde e Veterinária, no meio civil, em entidade de Direito Privado.

CAPÍTULO II

Das Normas Gerais

Art 2º - O oficial a que se refere o Art 1º poderá desenvolver a prática profissional de sua especialidade, no meio civil, desde que cumpra as determinações relativas a horário estabelecidas na Portaria Ministerial nº 749, de 14 de agosto de 1985, não resulte a prática em prejuízo para o serviço; a entidade não seja conveniada pelo Ministério do Exército (SAMMED/FUSEX); não infrinja os Art 2º e 117 do Estatuto dos Milit

ÍNDICE DE NORMAS

EXECUTIVO

DECRETO EXECUTIVO 92.201, 24-12-85	19.065
DECRETO EXECUTIVO 92.202, 24-12-85	19.065
DECRETO EXECUTIVO 92.203, 24-12-85	19.067
DECRETO EXECUTIVO 92.204, 24-12-85	19.067
DECRETO EXECUTIVO 92.205, 24-12-85	19.068
DECRETO EXECUTIVO 92.206, 24-12-85	19.068
DECRETO EXECUTIVO 92.207, 24-12-85	19.068
DECRETO EXECUTIVO 92.208, 24-12-85	19.069
DECRETO EXECUTIVO 92.209, 24-12-85	19.069
DECRETO EXECUTIVO 92.210, 24-12-85	19.070
DECRETO EXECUTIVO 92.211, 24-12-85	19.070

MINISTERIO DA AGRICULTURA

AJUSTE, SG, 09-12-85	19.087
AJUSTE, SG, 18-12-85	19.087
AJUSTE, SG, 19-12-85	19.087
AJUSTE, SG, 20-12-85	19.087
AJUSTE, SG, 24-12-85	19.087
CONVENIO, SG, 11-12-85	19.087
CONVENIO, SG, 13-12-85	19.087
CONVENIO, SG, 17-12-85	19.087
CONVENIO, SG, 18-12-85	19.087
CONVENIO, SG, 19-12-85	19.087
CONVENIO, SG, 20-12-85	19.087
TERMO ADITIVO, SG, 10-12-85	19.087
TERMO ADITIVO, SG, 13-12-85	19.087
TERMO ADITIVO, SG, 17-12-85	19.087
TERMO ADITIVO, SG, 18-12-85	19.087
TERMO ADITIVO, SG, 19-12-85	19.087
TERMO ADITIVO, SG, 20-12-85	19.087
TERMO ADITIVO, SG, 23-12-85	19.087

MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

PORTARIA 25, DENTEL, 16-12-85	19.083
PORTARIA 572, DENTEL, 11-12-85	19.083

- AUTORIZAÇÃO TELECOMUNICAÇÃO HOMOLOGAÇÃO RADIO ASTORGA BROADCASTING LTDA. .PORTARIA 581, 18-12-85 MC DENTEL.....		19.083
B		
- BÉRILO PESQUISA DE MINÉRIO CARLOS JOSE ALVES DE QUEIROZ. .ALVARA 8.060, 19-12-85 MNE DMPH.....		19.082
- BOLETIM ADMINISTRAÇÃO CRIAÇÃO .PORTARIA 242, 20-12-85 MINC GN.....		19.083
- BOVINOCULTURA CAPRINOCULTURA PRODUÇÃO ANIMAL .CONVENIO, 18-12-85 MAGR SG.....		19.087
C		
- CALCÁRIO PESQUISA DE MINÉRIO MINERAÇÃO SERRA FORMOSA LTDA. .ALVARA 8.041, 19-12-85 MNE DMPH.....		19.081
- CALCÁRIOS PESQUISA DE MINÉRIO MINERAÇÃO SERRA FORMOSA LTDA. .ALVARA 8.042, 19-12-85 MNE DMPH.....		19.081
- CANCELAMENTO CIRURGIÃO-DENTISTA INSCRIÇÃO .AVISO, 01-01-85 NTB CRO/DF.....		19.091
- CAPRINOCULTURA PRODUÇÃO ANIMAL BOVINOCULTURA .CONVENIO, 18-12-85 MAGR SG.....		19.087
- CASSITERITA PESQUISA DE MINÉRIO CAMOAS MINERAÇÃO E COMERCIO LTDA. .ALVARA 8.019, 19-12-85 MNE DMPH.....		19.079
WALTER SCOOT RAMIERI. .ALVARA 8.020, 19-12-85 MNE DMPH.....		19.079
WALTER SCOOT RAMIERI. .ALVARA 8.021, 19-12-85 MNE DMPH.....		19.079
WALTER SCOOT RAMIERI. .ALVARA 8.022, 19-12-85 MNE DMPH.....		19.079
WALTER SCOOT RAMIERI. .ALVARA 8.023, 19-12-85 MNE DMPH.....		19.079
WALTER SCOOT RAMIERI. .ALVARA 8.024, 19-12-85 MNE DMPH.....		19.079
FELISBERTO DE CASTRO ASSEF. .ALVARA 8.025, 19-12-85 MNE DMPH.....		19.079</

- ESTANHO PESQUISA DE MINERIO ATIJUTINGA MINERIOS LTDA. .ALVARA 8.036, 19-12-85 MME DNPM.....	19.080
KENNECOTT MINERAÇÃO LTDA. .ALVARA 8.044, 19-12-85 MME DNPM.....	19.081
- ESTATUTO ESPORTE FEDERAÇÃO MATOGROSSENSE DE BASQUETEBOL. .DESPACHO, 23-12-85 NEC GM.....	19.077
F	
- FARINHA DESENVOLVIMENTO AGRICOLA .CONVENIO, 20-12-85 MAGR SG.....	19.087
.CONVENIO, 20-12-85 MAGR SG.....	19.087
.CONVENIO, 20-12-85 MAGR SG.....	19.087
.CONVENIO, 20-12-85 MAGR SG.....	19.087
.CONVENIO, 20-12-85 MAGR SG.....	19.087
.CONVENIO, 20-12-85 MAGR SG.....	19.087
.CONVENIO, 20-12-85 MAGR SG.....	19.087
- FERRO PESQUISA DE MINERIO MINERAÇÃO MONTE SANTO LTDA. .ALVARA 8.058, 19-12-85 MME DNPM.....	19.082
- FOSFATO PESQUISA DE MINERIO MINERAÇÃO TUCURUI LTDA. .ALVARA 8.037, 19-12-85 MME DNPM.....	19.080
MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA. .ALVARA 8.038, 19-12-85 MME DNPM.....	19.080
- FRUTICULTURA REFLORESTAMENTO PRODUÇÃO VEGETAL .CONVENIO, 19-12-85 MAGR SG.....	19.087
.CONVENIO, 19-12-85 MAGR SG.....	19.087
REFLORESTAMENTO VIVEIRO .CONVENIO, 19-12-85 MAGR SG.....	19.087
G	
- GNAISSE PESQUISA DE MINERIO MINACOR MINERAÇÃO LTDA. .ALVARA 8.055, 19-12-85 MME DNPM.....	19.082
MARBRAS MARMORES DO BRASIL S/A. .ALVARA 8.056, 19-12-85 MME DNPM.....	19.082
H	
- HOMOLOGAÇÃO AUTORIZAÇÃO TELECOMUNICAÇÃO RADIO ASTORGA BROADCASTING LTDA. .PORTARIA 581, 18-12-85 MC DENTEL.....	19.083
- HORTICULTURA .CONVENIO, 19-12-85 MAGR SG.....	19.087
.CONVENIO, 19-12-85 MAGR SG.....	19.087
ABASTECIMENTO .CONVENIO, 19-12-85 MAGR SG.....	19.087
.CONVENIO, 19-12-85 MAGR SG.....	19.087
ABASTECIMENTO ALIMENTAR .CONVENIO, 19-12-85 MAGR SG.....	19.087
MUDAS PRODUÇÃO VEGETAL .CONVENIO, 19-12-85 MAGR SG.....	19.087
PRODUÇÃO VEGETAL .CONVENIO, 19-12-85 MAGR SG.....	

COBALTO	
MINERAÇÃO MARACAI LTDA.	
ALVARA 8.057, 19-12-85 MME DNPM.....	19.082
MINERAÇÃO MARACAI LTDA.	
ALVARA 8.063, 19-12-85 MME DNPM.....	19.083
MINERAÇÃO JARACU LTDA.	
ALVARA 8.065, 19-12-85 MME DNPM.....	19.083
COBRE	
JARACATIA MINERAÇÃO LTDA.	
ALVARA 8.049, 19-12-85 MME DNPM.....	19.081
JARACATIA MINERAÇÃO LTDA.	
ALVARA 8.051, 19-12-85 MME DNPM.....	19.081
ESTANHO	
ATIUTINGA MINERIOS LTDA.	
ALVARA 8.036, 19-12-85 MME DNPM.....	19.080
KENNECOTT MINERAÇÃO LTDA.	
ALVARA 8.044, 19-12-85 MME DNPM.....	19.081
FERRO	
MINERAÇÃO MONTE SANTO LTDA.	
ALVARA 8.058, 19-12-85 MME DNPM.....	19.082
FOSFATO	
MINERAÇÃO TUCURUI LTDA.	
ALVARA 8.037, 19-12-85 MME DNPM.....	19.080
MINERAÇÃO TOCANTINS LTDA.	
ALVARA 8.038, 19-12-85 MME DNPM.....	19.080
GNAÍSSE	
MINACOR MINERAÇÃO LTDA.	
ALVARA 8.055, 19-12-85 MME DNPM.....	19.082
MARBRAS MARMORES DO BRASIL S/A.	
ALVARA 8.056, 19-12-85 MME DNPM.....	19.082
MOLIBDÊNIO	
MONTE ALTO MINERAÇÃO LTDA.	
ALVARA 8.051, 19-12-85 MME DNPM.....	19.081
MIQUEL	
MINERAÇÃO TORDILHO LTDA.	
ALVARA 8.040, 19-12-85 MME DNPM.....	19.080
MINERAÇÃO ARISTOTELES LTDA.	
ALVARA 8.047, 19-12-85 MME DNPM.....	19.081
- PLANO DIRETOR	
ATIVIDADE	
ELABORAÇÃO	
PORTARIA 13, 16-12-85 MINC SG.....	19.083
- PLATINA	
PESQUISA DE MINERIO	
MINERAÇÃO COO LTDA.	
ALVARA 8.032, 19	